



DECRETO Nº 8.742, DE 7 DE MAIO DE 2020.

Determina procedimentos para reabertura/retomada gradual das atividades e operações em hotéis, pousadas, alugueis de temporada, parques e atrações turísticas no Município de Canela e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canela, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 6º, inciso I, art. 63, incisos IX e XII da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o inciso XXVIII do art. 63 da Lei Orgânica do Município de Canela;

Considerando o Decreto Municipal nº 8.707, de 20 de março de 2020 que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Canela para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (NOVO Coronavírus), e dá outras providências;

Considerando as atualizações das normativas por parte do Governo do Estado do Rio Grande do Sul,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam incluídas no rol das atividades permitidas, mediante condições restritivas, no âmbito do Município de Canela, hospedagens em hotéis, motéis e pousadas, devendo obedecer às normas de higiene e segurança exigidas pelo Decreto do Governo do Estado, pela Vigilância Sanitária em Saúde de Canela e as demais estabelecidas neste decreto:

§ 1º Os estabelecimentos poderão ativar até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima de unidades habitacionais (UH's), devendo realizar logística de distribuição para funcionamento simultâneo, tais como blocos, andares ou categorias de apartamentos próximos, visando o controle de fluxo de circulação e serviços.

I – Em se tratando de alojamentos compartilhados (hostels ou albergues), somente poderá ter seu funcionamento, quartos individuais com banheiros individuais, ficando vedado o compartilhamento de quartos, banheiros e áreas comuns como cozinha e espaços de lazer.

II – O estabelecimento deverá realizar, além da logística de distribuição das UH's, o uso alternado, mantendo-o fechado pelo menos 72 horas após a sua higienização/desinfecção para fins de evitar o contágio e propagação do COVID-19.

III – É obrigatório o uso de máscaras individuais no interior do estabelecimento pelo hóspede, cliente e funcionário.

IV – Deverá o estabelecimento fixar cartazes com orientações aos hóspedes e demais usuários do estabelecimento quanto aos procedimentos a ser utilizado para evitar o contágio e propagação do COVID-19.

V – É de responsabilidade do hóspede o transporte de sua bagagem e equipamentos durante sua estadia, sendo vedado o serviço de mensageiro.

VI – Os estabelecimentos deverão disponibilizar Equipamentos de Proteção Individual – EPIs – durante toda a jornada de trabalho aos seus colaboradores, bem como requerer as empresas terceirizadas o fornecimento de EPIs aos seus colaboradores.



VII – Deverá ser disponibilizado, em local de fácil visualização e acesso, álcool em gel 70%, no mínimo, para o uso dos clientes em todos os locais de circulação e áreas comuns do estabelecimento, em especial quando acessarem e saírem do estabelecimento.

§ 2º Na realização de *check-in* e *check-out*, o estabelecimento deverá garantir a limitação de aproximação de hóspedes e clientes a bancada de recepção para as referidas operações e demais informações/serviços junto a balcões do estabelecimento, bem como a limitação de aproximação entre um hóspede e outro, respeitando o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros, devendo o estabelecimento sinalizar as áreas de delimitação.

§ 3º O estabelecimento deverá dar atendimento preferencial e especial a idosos, gestantes e deficientes físicos, garantindo um fluxo ágil, de maneira que se reduza a permanência destas pessoas no interior do estabelecimento e nas áreas de atendimento da recepção.

§ 4º Fica vedado o fornecimento de café da manhã pelo estabelecimento no sistema de *buffet*, mesmo que gratuito ou a título de cortesia.

I – Fica permitido o fornecimento de café da manhã desde que servido no sistema “*room service*”, preferencialmente, ou no sistema “*a la carte*” no espaço destinado para café da manhã, mediante agendamento de horário de entrada e de forma escalonada de UH’s, observando as normas de higienização e de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada mesa.

II – Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, bares e lanchonetes, localizados dentro dos estabelecimentos de hospedagem, deverão atender aos hóspedes:

a) somente em formato de serviço “*à la carte*” no espaço destinado para refeições;

b) no sistema de “*room service*”, observado as normas de higiene, segurança exigidas pela Vigilância Sanitária em Saúde e todas as medidas já estabelecidas para a atividade deste ramo.

III – Os estabelecimentos deverão formar kits de talheres embalados individualmente com o objetivo de evitar a contaminação.

IV – As louças, talheres, saleiro, pimenteiro, galheteiro e açucareiro após sua utilização deverão ser encaminhados imediatamente para o processo de higienização.

§ 5º O estabelecimento deve viabilizar a adequada circulação de ar, utilizando de preferência a utilização de ventilação natural, com aberturas de portas e janelas, evitando a utilização de equipamento de climatização.

I – Deverá o estabelecimento manter os equipamentos de climatização limpos/higienizados em casos de utilização.

§ 6º Fica proibido o serviço de *vallet/manobrista*, devendo o hóspede estacionar o seu veículo.

§ 7º Deverão permanecer fechadas, as áreas sociais, de lazer e de convivência, tais como sala de jogos, academias, piscinas de qualquer natureza, jacuzzis e ofurôs, saunas, serviço de SPA coletivos, *Home Theater* ou salas de cinema, salas de eventos e ou reuniões e *cyber Zone* ou área de utilização de computadores e vídeo games compartilhados, brinquedotecas e *playground*.

I – Poderão ser ofertados serviços de SPA, desde que possam ser executados de maneira individual através de agendamento de horário e observadas as normas de higiene e segurança exigidas pela Vigilância Sanitária em Saúde.

§ 8º Deve ser intensificado pelo estabelecimento a higienização dos quartos e banheiros com desinfecção das superfícies com álcool 70%, no mínimo, ou sanitizantes de efeito similar, além da limpeza de rotina.

I – Os funcionários responsáveis pela higienização deverão, obrigatoriamente, utilizar luvas, óculos, avental descartável e máscaras.

II – Na retirada do enxoval do quarto, deverão os responsáveis terem o mínimo de manuseio e contato com os materiais e colocá-los em sacos plásticos individuais para cada quarto, vedando-os e dando o devido encaminhando para lavanderia própria ou terceirizada, observado as normas de higiene e segurança exigidas pela Vigilância Sanitária em Saúde.

III – As superfícies e áreas de maior contato manual, tais como maçanetas, registros de água quente-frio, controles de televisão, controles de ar-condicionado, telefones, cofres, minibar, interruptores de luz, corrimão, botões de elevadores, espelhos, encosto de braço de cadeiras, mesas,



bancadas de apoio, etc, devem ser desinfetados através de utilização de álcool 70%, no mínimo, ou similar, na maior frequência possível.

IV – Os pisos devem ser desinfetados regularmente.

§ 9º Recomenda-se que o pagamento seja realizado através de cartão em máquinas, preferencialmente, aquelas de aproximação, devendo o estabelecimento após o uso da mesma higienizar com álcool 70%, no mínimo, ou preparações antissépticas similares após cada uso.

§ 10. Na utilização de elevadores, optar preferencialmente, pelo uso individualizado, exceto no caso de casais, famílias e pessoas com deficiências visuais e locomotivas.

§ 11. Os hóspedes que apresentarem sinais e sintomas do COVID-19 deverão ser encaminhados para avaliação médica, mantendo-se em isolamento na habitação, com comunicação imediata à Vigilância Sanitária de Saúde de Canela por intermédio do telefone (54) 3282-5170.

I – Caso a Vigilância Sanitária de Saúde indicar que o hóspede deva permanecer em isolamento total, este e seus acompanhantes permanecerão pelo período de 14 dias, que será de responsabilidade integral do estabelecimento a sua estadia.

II – Os hóspedes em isolamento social com suspeitas ou confirmação de contaminação do COVID-19 deverão realizar todas as refeições dentro da habitação.

III – Após o término das refeições, os utensílios devem ser dispostos do lado de fora da habitação pelo hóspede, a fim de que sejam recolhidos pela equipe de apoio do estabelecimento, os quais deverão utilizar os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs – para recolhimento dos mesmos.

IV – Para higienização dos utensílios utilizados na alimentação dos hóspedes na hipótese do inciso II, recomenda-se a utilização de água e detergente líquido, com posterior desinfecção mediante a utilização de álcool setenta por cento, hipoclorito de sódio ou outro saneante registrado pela ANVISA para esse fim, devendo-se seguir as orientações de uso ministradas pelo fabricante.

V – Os colaboradores que necessitarem acessar as áreas destinadas aos hóspedes em isolamento deverão utilizar luvas nitrílicas, luvas de procedimentos descartáveis, respirador tipo peça filtrante para partículas (no mínimo PFF1), calçado impermeável, avental impermeável ou descartável, óculos de segurança ou protetor facial e máscara.

VI – Preferencialmente a troca de roupa dos hóspedes em isolamento deve ser realizada pelo próprio hóspede, que embalará a roupa de cama e toalhas sujas em sacos específicos e identificados com o seu nome, inclusive, utilizando o mesmo procedimento com suas roupas. A lavanderia deverá recolhê-las, no mínimo, 02 (duas) vezes por semana, transportando-as em carrinhos ou outro equipamento que deverá ser higienizados e desinfetado após cada uso. A rouparia deverá ser levada separadamente das demais. Em casos de execução dos serviços de lavanderia por terceiros, é necessário que sejam informados os procedimentos que deverão adotar por este estabelecimento, quando houver hóspedes em quarentena alojadas, estabelecendo-se fluxos diferenciados para o recolhimento das roupas nas habitações em isolamento.

VII – Os resíduos gerados nas habitações por hóspedes em isolamento com suspeita e/ou confirmados de COVID-19, devem ser segregados e acondicionados conforme legislação sanitária e ambiental, bem como recomendações e determinações das Secretarias de Saúde e Meio Ambiente, Urbanismo e Mobilidade Urbana.

§ 12. Ficam proibidas, a qualquer título, novas hospedagens na modalidade de aluguel por temporada, mesmo aquelas por aplicativo, devido à impossibilidade técnica e material de controle efetivo de ações ao combate ao COVID-19.

§ 13. Ficam proibidas as atividades de hospedagem na modalidade *camping*.

Art. 2º Ficam incluídas no rol das atividades permitidas, mediante condições restritivas, no âmbito do Município de Canela, os parques, as atrações turísticas, os museus, as áreas ou ambientes temáticos e afins, devendo obedecer às normas de higiene e segurança exigidas pela Vigilância Sanitária em Saúde e as demais seguintes:

§ 1º Os estabelecimentos poderão ativar até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima de visitantes, devendo realizar orientação ao público a fim de evitar aglomeração e observar a etiqueta sanitária.



I – O uso obrigatório de máscara pelos visitantes para ingressar e permanecer nas dependências do estabelecimento.

II – Em casos de filas em bilheteria ou atrações, o estabelecimento deverá organizar filas orientadas, inclusive com marcadores no chão, com distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros entre cada visitante.

III – Antes de adentrar nos estabelecimentos, os visitantes, obrigatoriamente, deverão passar por um pedilúvio com substância saneante ou o estabelecimento utilizar carpetes, os quais devem ser limpos com produtos saneantes que possam substituir o álcool 70%, apropriados aprovados pela ANVISA.

IV – Deverá ser disponibilizado, em local de fácil visualização e acesso, álcool em gel 70%, no mínimo, para o uso dos clientes e funcionários em todos os locais de circulação e áreas comuns do estabelecimento, em especial quando acessarem e saírem do estabelecimento.

V – Os estabelecimentos deverão disponibilizar Equipamentos de Proteção Individual – EPIs – durante toda a jornada de trabalho aos seus colaboradores, bem como requerer as empresas terceirizadas o fornecimento de EPIs aos seus colaboradores.

VI – É recomendado o ingresso no estabelecimento em número proporcional à disponibilidade de atendentes, evitando aglomeração.

VII – Deverá o estabelecimento fixar cartazes com orientações aos clientes e demais usuários do estabelecimento quanto aos procedimentos a ser utilizado para evitar o contágio e propagação do COVID-19.

§ 2º Os idosos, gestantes e deficientes físicos deverão, em caso de filas, ter prioridade no atendimento.

§ 3º De preferência, a comercialização de ingressos deverá ser realizada através de meios eletrônicos.

§ 4º Fica vedada a atividade de degustação de alimentos e bebidas nos estabelecimentos.

§ 5º Durante o período de funcionamento do estabelecimento e do início das atividades, as superfícies de toque, como corrimão, parapeitos, equipamentos, teclados e afins, deverão ser higienizados constantemente e preferencialmente com álcool 70%, no mínimo, ou produto similar adequado.

§ 6º É de responsabilidade do estabelecimento, no seu interior, organizar e orientar os clientes para que não haja aglomeração.

§ 7º Preferencialmente, utilizar ventilação natural no estabelecimento, contribuindo para a circulação do ar e sua renovação.

I – Em casos de necessidade de utilização de equipamentos de climatização, estes deverão ser higienizados com frequência.

§ 8º Adotar sistemas de escalonamento e revezamento de turnos, bem como alteração de jornada de trabalho, com a finalidade de evitar o contato e aglomeração dos funcionários.

§ 9º Nos casos em que o estabelecimento possua a opção de restaurante, bar ou similar, estes deverão seguir as normas de higiene e segurança exigidas pela Vigilância Sanitária.

§ 10. Deverão permanecer fechados os *playgrounds*, bem como sala de jogos, salas de cinema, *cyber Zone* ou área de utilização de computadores, video games compartilhados e brinquedotecas.

Art. 3º O descumprimento das medidas previstas neste decreto sujeita o estabelecimento as seguintes sanções:

I – multa de R\$ 500,00 por dia;

II – embargo/interdição do estabelecimento;

III – suspensão das atividades/cassação do alvará

§ 1º Em caso de reincidência, aplicar-se-á o valor da multa em dobro, por item descumprido, sem prejuízo de outras medidas previstas em lei, como interdição parcial ou total.

§ 2º Em caso de dupla reincidência será instaurado o processo de cassação do respectivo alvará de localização e funcionamento.



Art. 4º As medidas adotadas pelo presente decreto serão constantemente reavaliadas, podendo ser suspensas ou reeditadas mediante Decreto Municipal.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor a partir de 08 de maio de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal

Gilberto da Conceição Cezar
Vice-Prefeito Municipal

Débora Brantes Prux da Silva
Procuradora Geral do Município

Álvaro Ricardo Grulke
Sec. Municipal da Fazenda e
Desenv. Econômico

Vilmar da Silva Santos
Secretário Municipal da Saúde

Gilberto Tegner
Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer

Luiz Cláudio da Silva
Secretário Municipal de Obras,
Serviços Urbanos e Agricultura

Ângelo Sanches Thurler
Secretário Municipal de Turismo e Cultura

Jackson Müller
Secretário Municipal de Meio Ambiente,
Urbanismo e Mobilidade Urbana

Osmar José Zangalli Bonetto
Secretário Municipal de Assistência,
Desenv. Social, Cidadania e Habitação

Registre-se e publique-se.

Vitor Ferreira Müller
Secretário Municipal de Governança, Planejamento e Gestão